SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2319615 - SP (2023/0065602-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	PATRICIA NELCY DE FREITAS
ADVOGADO	:	JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES - SP142187
AGRAVADO	:	RONI VICTORIA PINTO
ADVOGADOS	:	NIVALDO RUIVO - SP081313
		DIEGO DIAS RUIVO - SP157177
AGRAVADO	:	SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADOS	:	ANA LUCIA MOURE SIMAO CURY - SP088721
		MAURICIO GUIMARAES CURY - SP124083
		MÁRCIO GONÇALVES FELIPE - SP184433

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOVAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRONTUÁRIO MÉDICO NÃO APRESENTADO. ARTS. 373 E 400 DO CPC. PRESUNÇÃO RELATIVA. LAUDO PERICIAL E DEMAIS PROVAS CONSIDERADOS SUFICIENTES. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. NORMAS EDITADAS PELO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. ATOS QUE NÃO SE EQUIPARAM À LEI FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O agravo interno parte de premissa equivocada ao afirmar que a decisão singular não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica. O recurso foi examinado e teve seu provimento negado, sem aplicação da Súmula 182/STJ.

2. A alegação de violação do art. 1.022 do CPC, formulada apenas no agravo interno, constitui inovação em recurso.

3. A presunção decorrente da não exibição de documento, prevista no art. 400 do CPC, é relativa e deve ser examinada em conjunto com as demais provas dos autos.

4. A alteração da conclusão do acórdão recorrido sobre requisitos da responsabilidade civil subjetiva exige o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Resoluções e normas editadas pelo Conselho Federal de Medicina não se enquadram no conceito de lei federal para os fins do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA60253528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:29
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 08bd0418-11da-48dc-af72-ff6f38ff85f8

6. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar, em recurso especial, alegada violação de dispositivo constitucional.
7. A incidência da Súmula 7/STJ quanto à questão controvertida prejudica o exame da divergência jurisprudencial.
8. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:29
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 08bd0418-11da-48dc-af72-ff6f38ff85f8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2319615 - SP (2023/0065602-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	PATRICIA NELCY DE FREITAS
ADVOGADO	:	JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES - SP142187
AGRAVADO	:	RONI VICTORIA PINTO
ADVOGADOS	:	NIVALDO RUIVO - SP081313
		DIEGO DIAS RUIVO - SP157177
AGRAVADO	:	SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADOS	:	ANA LUCIA MOURE SIMAO CURY - SP088721
		MAURÍCIO GUIMARÃES CURY - SP124083
		MÁRCIO GONÇALVES FELIPE - SP184433

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOVAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRONTUÁRIO MÉDICO NÃO APRESENTADO. ARTS. 373 E 400 DO CPC. PRESUNÇÃO RELATIVA. LAUDO PERICIAL E DEMAIS PROVAS CONSIDERADOS SUFICIENTES. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. NORMAS EDITADAS PELO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. ATOS QUE NÃO SE EQUIPARAM À LEI FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O agravo interno parte de premissa equivocada ao afirmar que a decisão singular não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica. O recurso foi examinado e teve seu provimento negado, sem aplicação da Súmula 182/STJ.

2. A alegação de violação do art. 1.022 do CPC, formulada apenas no agravo interno, constitui inovação em recurso.

3. A presunção decorrente da não exibição de documento, prevista no art. 400 do CPC, é relativa e deve ser examinada em conjunto com as demais provas dos autos.

4. A alteração da conclusão do acórdão recorrido sobre requisitos da responsabilidade civil subjetiva exige o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Resoluções e normas editadas pelo Conselho Federal de Medicina não se enquadram no conceito de lei federal para os fins do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA59913127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:50
Código de Controle do Documento: 38c1ff2c-3c82-46c3-ac77-1db8669b12d8

6. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar, em recurso especial, alegada violação de dispositivo constitucional.
7. A incidência da Súmula 7/STJ quanto à questão controvertida prejudica o exame da divergência jurisprudencial.
8. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PATRÍCIA NELCY DE FREITAS contra decisão de fls. 641-644, de minha lavra, pela qual neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Na origem, a agravante ajuizou ação de indenização por danos morais contra Roni Victoria Pinto e Sociedade Portuguesa de Beneficência, em razão de alegado erro no diagnóstico durante atendimento médico de emergência.

A sentença julgou improcedentes os pedidos. Considerou, com fundamento no laudo pericial e na prova testemunhal, que, embora a lesão não tenha sido identificada no primeiro atendimento, não foi demonstrada conduta culposa dos réus nem nexo causal entre a demora no diagnóstico e os danos alegados.

O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento à apelação, em acórdão assim ementado:

> ERRO MÉDICO. Indenização por danos morais ajuizada em face de médico e do hospital. Erro de diagnóstico. Fratura de tíbia não diagnosticada pelo médico corréu em primeiro atendimento. Laudo pericial desfavorável à autora. Ausência de prova de erro culposo de diagnóstico. Radiografia realizada logo após a queda não indicou com clareza a existência da fratura. Diagnóstico que somente foi fechado dez dias após, mediante realização de tomografia computadorizada. Demora do diagnóstico correto não causou danos à autora, operada com sucesso. Ficha de atendimento médico contendo as informações necessárias e radiografia que instruem os autos suprem a ausência de prontuário médico. Laudo pericial e depoimento do médico que realizou o correto diagnóstico e realizou a cirurgia são coincidentes ao isentar o médico corréu de culpa. Sentença de improcedência mantida. Recurso improvido.

No recurso especial, a autora apontou dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 373 e 400 do CPC e 186 do CC, além de dispositivo constitucional e de normas editadas pelo Conselho Federal de Medicina. Sustentou que a ausência de apresentação do prontuário médico deveria conduzir à presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial. Defendeu a configuração da responsabilidade civil pelo erro no diagnóstico.

O recurso especial foi inadmitido na origem.

Interposto agravo em recurso especial, a decisão de fls. 641-644 negou-lhe provimento. Assentou a impossibilidade de exame de matéria constitucional e de suposta violação de atos normativos que não se enquadram no conceito de lei federal. Quanto à responsabilidade civil, concluiu que a alteração do entendimento do Tribunal

Documento eletrônico VDA59913127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:50
Código de Controle do Documento: 38c1ff2c-3c82-46c3-ac77-1db8669b12d8

de origem, firmado com base no laudo pericial e nas demais provas produzidas, encontrava óbice na Súmula 7/STJ.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão e que o óbice da Súmula 7/STJ não se aplica. Afirma ausência de juntada do prontuário médico pelo hospital, violação do art. 373 do Código de Processo Civil, incidência do art. 400 do Código de Processo Civil e ofensa ao art. 186 do Código Civil, sustentando falha no atendimento, erro de diagnóstico e dores por semanas até a tomografia e a cirurgia (fls. 654-666; 668-673).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o agravo interno pretende revolver matéria fática e probatória já analisada, que incide a Súmula 7/STJ, e que o acórdão estadual afastou a culpa do médico com base em laudo pericial e depoimentos técnicos. Sustenta, ainda, a inviabilidade de apreciação de dispositivos constitucionais e de resoluções do CFM no âmbito do recurso especial e defende a manutenção da decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 730-738).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, observo que a agravante parte de premissa equivocada quanto ao conteúdo da decisão agravada. Sustenta que o agravo em recurso especial não teria sido conhecido por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade e desenvolve extensa argumentação acerca da natureza incindível desse pronunciamento.

Não foi essa, contudo, a solução adotada na decisão de fls. 641-644. O agravo em recurso especial foi examinado e teve seu provimento negado. Não houve aplicação da Súmula 182/STJ.

A decisão singular afastou o exame da matéria constitucional e das normas editadas pelo Conselho Federal de Medicina e, quanto à responsabilidade civil, concluiu pela incidência da Súmula 7/STJ, diante da necessidade de reexame das provas relativas à culpa, ao nexo causal e aos efeitos da ausência do prontuário médico.

A argumentação relacionada à suposta falta de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, portanto, não se dirige contra fundamento adotado na decisão agravada. Todavia, como o agravo interno também apresenta razões destinadas a afastar a incidência da Súmula 7/STJ, passo ao exame dos argumentos remanescentes.

A agravante sustenta, preliminarmente, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

A alegação não prospera. O art. 1.022 do CPC não foi indicado como violado nas razões do recurso especial. A insurgência excepcional foi fundamentada na suposta

Documento eletrônico VDA59913127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:50
Código de Controle do Documento: 38c1ff2c-3c82-46c3-ac77-1db8669b12d8

ofensa aos arts. 373 e 400 do CPC e 186 do CC, além de dispositivo constitucional e de normas editadas pelo Conselho Federal de Medicina.

A introdução, apenas no agravo interno, de tese autônoma de violação do art. 1.022 do CPC constitui inovação recursal. Não é possível ampliar, nessa fase, o objeto do recurso especial.

Ainda que superado esse óbice, não se verifica negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem enfrentou todas as questões necessárias à resolução da controvérsia à luz dos elementos fáticos-probatórios.

O julgador não está obrigado a responder individualmente a todos os argumentos apresentados pelas partes quando já encontrou fundamento suficiente para solucionar integralmente a controvérsia. Não se configura violação do art. 1.022 do CPC:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem se manifesta de forma fundamentada sobre os pontos essenciais à solução da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.
> 2. As entidades fechadas de previdência complementar não se equiparam a instituições financeiras, sendo vedada a capitalização de juros em contratos celebrados com seus participantes.
> 3. Incidência da jurisprudência consolidada do STJ.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 1.543.258/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

Quanto às demais teses, o Tribunal de origem formou sua convicção a partir da análise conjugada da radiografia realizada no primeiro atendimento, da ficha médica, da prescrição, do laudo pericial e do depoimento do profissional que realizou o diagnóstico posterior.

Com base nesses elementos, estabeleceu as premissas de que havia dificuldade diagnóstica própria do caso, de que a radiografia inicial não demonstrava claramente a lesão, de que as providências adotadas no atendimento de emergência foram adequadas e de que a demora no diagnóstico não ocasionou agravamento causalmente relacionado à conduta dos réus.

A alteração dessas conclusões exigiria nova apreciação da suficiência e da força persuasiva das provas. Não se trata de conferir consequência jurídica diversa a fatos incontroversos, mas de afastar as próprias premissas estabelecidas pelas instâncias ordinárias quanto à inexistência de culpa e de nexo causal. Incide, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59913127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:50
Código de Controle do Documento: 38c1ff2c-3c82-46c3-ac77-1db8669b12d8

A alegação de violação dos arts. 373 e 400 do CPC não conduz a conclusão diversa. O Tribunal de origem não distribuiu genericamente o ônus da prova de maneira contrária à legislação processual. Tampouco ignorou as consequências da não exibição do prontuário. Examinou concretamente a ausência do documento e entendeu que os demais elementos existentes permitiram a adequada realização da perícia e a reconstrução dos fatos relevantes.

A presunção prevista no art. 400 do CPC possui natureza relativa e não se opera automaticamente. Deve ser examinada em conjunto com as demais provas dos autos e depende da verossimilhança dos fatos que se pretendia demonstrar mediante o documento não apresentado.

Para acolher a pretensão recursal, seria necessário concluir que os documentos existentes eram insuficientes, que a falta do prontuário comprometeu a perícia e que a presunção decorrente da não exibição deveria prevalecer sobre o laudo, a radiografia e a prova testemunhal. Essa providência demanda o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ÔNUS DA PROVA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. ATRASO NA TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. A conclusão do Tribunal de origem quanto à quitação do preço e à ausência de contraprova idônea pela recorrente tem natureza fático-probatória, insuscetível de revisão na via do especial (Súmula 7/STJ).
> 2. Diante de situação excepcional, como o atraso excessivo e sem justificativa na transferência do imóvel verificado no caso concreto, fica configurada hipótese que autoriza a reparação por danos morais. Precedentes.
> 3. Eventual alteração dessa conclusão exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível na via do especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 3.004.349/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026.)

As referências ao Código de Ética Médica e às resoluções do CFM igualmente não viabilizam o recurso especial. Tais atos normativos não se enquadram no conceito de lei federal para os fins do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal.

Embora possam integrar o contexto probatório ou servir de parâmetro para a apuração administrativa, sua suposta violação não constitui fundamento autônomo de recurso especial.

Constitui inovação, ainda, eventual pretensão de reconhecimento de dano moral autônomo decorrente da própria ausência ou não entrega do prontuário. A demanda e o recurso especial foram estruturados em torno da responsabilidade

Documento eletrônico VDA59913127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:50
Código de Controle do Documento: 38c1ff2c-3c82-46c3-ac77-1db8669b12d8

decorrente do atendimento médico, tendo a ausência do prontuário sido invocada como fundamento probatório do alegado erro de diagnóstico.

Não é possível modificar, no agravo interno, a causa jurídica da pretensão para sustentar indenização autônoma pela sonegação do documento. Além da inovação recursal, essa matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem sob esse enfoque, o que atrai a incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DO AGRAVO DISSOCIADAS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 284 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF E SÚMULA 211 DO STJ.
> 1. São deficientes os argumentos do agravo em recurso especial que apresentam razões dissociadas, incapazes de refutar os fundamentos da decisão recorrida. Aplicação, por analogia, da Súmula 284 do STF.
> 2. A alegada afronta aos artigos 264 e 265 do CC e artigos 125, inciso I, e 398 do CPC de 1973 não foi objeto de debate na Corte de origem, a qual nem sequer foi provocada a se manifestar a respeito por embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice das Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia, e da Súmula 211 do STJ.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 984.397/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026.)

Quanto às alegações fundadas diretamente em dispositivos constitucionais, seu exame não se insere na competência do Superior Tribunal de Justiça em recurso especial. A análise de eventual ofensa à Constituição Federal compete ao Supremo Tribunal Federal.

Por fim, a incidência da Súmula 7/STJ quanto à questão controvertida prejudica o exame do dissídio jurisprudencial. A verificação da alegada divergência dependeria da revisão das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem acerca da suficiência dos documentos existentes, da validade da perícia, da culpa médica e do nexo causal.

Ademais, os precedentes invocados pela agravante tratam, em grande parte, do dever de guarda ou entrega do prontuário e da eventual responsabilidade decorrente da recusa injustificada de acesso ao documento. A situação dos autos é diversa. Aqui se discute a utilização da ausência do prontuário como elemento destinado a demonstrar erro médico, apesar da existência de laudo pericial, radiografia, ficha de atendimento e prova testemunhal considerados suficientes pelas instâncias ordinárias.

Não se evidencia, assim, a necessária similitude fática entre os julgados confrontados.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:50
Código de Controle do Documento: 38c1ff2c-3c82-46c3-ac77-1db8669b12d8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.319.615 / SP

Número Registro: 2023/0065602-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00047341220138160165 00104679720158060154 10184923020168260562 104679720158060154 20210001017981 47341220138160165 55637198420208090000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PATRICIA NELCY DE FREITAS
ADVOGADO : JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES - SP142187
AGRAVADO : RONI VICTORIA PINTO
ADVOGADOS : NIVALDO RUIVO - SP081313
DIEGO DIAS RUIVO - SP157177
AGRAVADO : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADOS : ANA LUCIA MOURE SIMAO CURY - SP088721
MAURICIO GUIMARAES CURY - SP124083
MÁRCIO GONÇALVES FELIPE - SP184433

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PATRICIA NELCY DE FREITAS
ADVOGADO : JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES - SP142187
AGRAVADO : RONI VICTORIA PINTO
ADVOGADOS : NIVALDO RUIVO - SP081313
DIEGO DIAS RUIVO - SP157177

Documento eletrônico VDA60241644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:02
Código de Controle do Documento: 16cff028-17e8-4d09-94e6-f6d2ba874887

AGRAVADO : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADOS : ANA LUCIA MOURE SIMAO CURY - SP088721
MAURICIO GUIMARAES CURY - SP124083
MÁRCIO GONÇALVES FELIPE - SP184433

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:02
Código de Controle do Documento: 16cff028-17e8-4d09-94e6-f6d2ba874887